

INSTITUTO ÁGUA E TERRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020

Súmula: Dispõe sobre a realização da consulta livre, prévia e informada aos povos e Comunidades Tradicionais e a manifestação de outros órgãos afins, no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental Estadual.

O Diretor Presidente do Instituto Água e Terra, nomeado pelo Decreto Estadual nº 3.820, de 10 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto Estadual nº 4.696 de 27 de julho de 2016, e

Considerando a competência originária da União disposta na Lei Complementar Federal 140, de 08 de dezembro de 2011 e no Decreto Federal nº 8.437, de 22 de abril de 2015 e a possibilidade de delegação da execução de ações administrativas do Licenciamento Ambiental Federal aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 20 de fevereiro de 2019, publicada em 28, de fevereiro de 2019, que estabelece os procedimentos administrativos no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para a delegação de Licenciamento Ambiental de competência federal para Órgão Estadual de Meio Ambiente - OEMA ou Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA;

Considerando ainda que a Instrução Normativa supracitada menciona também, em seu Art. 15, que "O Órgão Estadual de Meio Ambiente - OEMA ou Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA celebrante de Acordo de Cooperação Técnica-ACT deverá produzir todos os atos administrativos inerentes à execução do Licenciamento Ambiental a ele delegado", sendo que um dos procedimentos administrativos diz respeito ao atendimento da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, que estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de Licenciamento Ambiental de competência do IBAMA;

Considerando a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, promulgada no país pelo Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019, ratificadas pela República Federativa do Brasil e em vigor, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que reconhece que povos indígenas e tribais têm modos próprios de viver e de se organizar e que reafirma o direito de participação e o direito de consulta, que são instrumentos para o fortalecimento da diversidade;

Considerando a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em assembleia geral da ONU, em 13 de setembro de 2007;

Considerando o Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta os direitos territoriais quilombolas;

Considerando o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que objetiva promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições;

Considerando o Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016 que instituiu o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, cujos segmentos representantes da Sociedade Civil, ou seja, de povos e comunidades tradicionais, constam no rol do Art. 4º, § 2º do presente Decreto Federal;

Considerando o Decreto 7.747 de 05 de junho de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI);

Considerando a Lei 17.425, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná - CPICT/PR, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, e dá outras providências;

Considerando a Lei Estadual nº 15.673, de 13 de novembro de 2007 que dispõe que o Estado do Paraná reconhece os faxinais e sua territorialidade;

Considerando a necessidade de regulamentação sobre a consulta livre, prévia e informada no âmbito do processo de licenciamento estadual;

Considerando a participação de outros órgãos intervenientes no âmbito do processo de licenciamento ambiental estadual; e

Considerando o conteúdo do protocolo nº 16.980.367-6,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento sobre a Consulta Livre, Prévia e Informada - CLPI, a ser observado no processo de Licenciamento Ambiental no âmbito do Instituto Água e Terra, na forma desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I**INTERFERÊNCIA NA ÁREA DIRETAMENTE AFETADA - ADA**

Art. 2º. Será obrigatória a realização de Consulta Livre, Prévia e Informada - CLPI, conforme o disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, promulgada no país pelo Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019, na fase de

levantamentos técnicos preliminares para a elaboração dos estudos ambientais, para fins de Licenciamento Ambiental estadual, caso a consultoria ambiental, responsável pelos estudos ambientais identifique a existência de territórios de Povos e Comunidades Tradicionais - PCT que possam ser afetados diretamente pelo empreendimento, ou seja, aqueles localizados na Área Diretamente Afetada - ADA do projeto proposto pelo empreendedor e consultoria ambiental.

§ 1º. Serão considerados como povos e comunidades tradicionais aqueles que atenderem, simultaneamente, os critérios constantes no Decreto Federal nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, Art. 3º e Decreto Federal nº 8.750, de 09 de maio de 2016, Art. 4º, § 2º, bem como os critérios estabelecidos na Convenção 169/89 OIT.

§ 2º. Antes de iniciar a Consulta Livre, Prévia e Informada-CLPI, o responsável legal pelo empreendimento deverá acordar previamente com o representante do povo/comunidade tradicional a metodologia para a realização do procedimento.

§ 3º. Na existência de protocolos de consultas livre, prévia e informada já constituídos pelo povo/comunidade tradicional, estes devem ser respeitados e cumpridos durante a consulta.

§ 4º. O Processo de Consulta Livre, Prévia e Informada - CLPI deverá ser acompanhado pelo Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná (CPICT/PR).

§ 5º. A Consulta Livre, Prévia e Informada-CLPI ocorrerá antes da abertura do processo para solicitação da Licença Ambiental, devendo-se apresentar o Relatório correspondente acompanhado das respectivas evidências, além dos demais documentos e estudos ambientais previamente exigidos.

§ 6º. Sem prejuízo da CLPI realizada com o povo ou comunidade tradicional envolvida e exercida conforme o Art. 2º. da presente Instrução Normativa, os órgãos, entidades ou instituições representantes dos povos serão consultados conforme disposto no Art.3º. da presente Instrução.

§ 7º. A Consulta Livre, Prévia e Informada não constitui, nem se confunde com Audiência Pública. Também não substitui e nem se confunde com a anuência/manifestação do órgão representativo conforme definidos na Portaria Federal Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

§ 8º. Devem ser respeitadas todas as fases do processo de consulta prévia, de boa-fé, em cumprimento ao protocolo e/ou metodologia de maneira adequada às circunstâncias e que permita a livre participação dos interessados, com o objetivo de se chegar a um acordo e buscar o entendimento acerca das medidas propostas.

§ 9º. Deve ser assegurado uma ampla participação das comunidades tradicionais, com efetiva participação de seus membros, seus representantes e convidados, preferencialmente no espaço físico onde vivem, antes das tomadas de decisões, utilizando metodologia adequada às peculiaridades culturais e organizacionais de cada povo e permitindo não apenas o acesso à informação, mas sobretudo a emissão de opiniões, sugestões e manifestação de oposição às medidas pretendidas. Devem ser disponibilizadas previamente, todas as informações necessárias para uma manifestação qualificada das comunidades e em formato compatível com seu idioma e tradições.

§ 10º. Deverá constar no Relatório da Consulta Livre, Prévia e Informada-CLPI, a qual fará parte integrante do processo de Licenciamento Ambiental, no mínimo:

- a) a metodologia definida em comum acordo com a comunidade;
- b) as formas de divulgação e de transparência pública;
- c) o número de eventos (reuniões/encontros/audiências), bem como locais/dias/horários dos eventos;
- d) número de participantes em cada evento (representantes do empreendedor, da comunidade, do Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná (CPICT/PR), dos órgãos intervenientes ligados às comunidades e demais interessados);
- e) as propostas preliminares do empreendedor e da comunidade e, se possível (no caso de consenso), a proposta final assinada por ambas às partes, acompanhadas das respectivas evidências (fotografias, Filmagens, listas de presença, atas dos eventos e demais documentos comprobatórios).

CAPÍTULO II**INTERFERÊNCIA NA ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA - AID**

Art. 3º. A falta de manifestação dos Órgãos e entidades federais, representantes de populações tradicionais localizadas na Área de Influência Direta - AID do projeto de determinado empreendimento ou atividade, envolvidos no processo de Licenciamento Ambiental de competência do Instituto Água e Terra, nos prazos estabelecidos em normas federais, especialmente na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, ou outro instrumento normativo que lhe venha substituir, não implicará prejuízo ao andamento do processo de Licenciamento Ambiental, nem para a expedição da respectiva Licença Ambiental.

§ 1º. A manifestação extemporânea dos Órgãos e entidades envolvidos a que se refere o caput deste artigo será considerada pelo Instituto Água e Terra, na fase em que se encontrar o processo de Licenciamento Ambiental.

§ 2º. A manifestação dos Órgãos e entidades representativas das populações tradicionais localizadas na Área de Influência Direta - AID deverá ser realizada no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do requerimento enviado pelo Instituto Água e Terra, em cumprimento aos prazos estabelecidos no § 2º do Art.11 da Resolução CEMA 107, de 09 de setembro de 2020 ou outro diploma que o substituir.

§ 3º. Para fins de aplicação do caput deste artigo, será considerada como Área de Influência Direta - AID as distâncias constantes no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, ou outro

instrumento normativo que lhe venha substituir, desde que os empreendimentos e atividades, mencionados no anexo em questão, tenham portes iguais ou superiores, ou recaiam nas hipóteses daqueles indicados no Decreto Federal nº 8.437, de 22 de abril de 2015 e Art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

§ 4º. Para empreendimentos e atividades, mencionados no anexo acima, que tenham portes inferiores, ou não recaiam nas hipóteses daqueles indicados no Decreto Federal nº 8.437, de 22 de abril de 2015 e Art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, será considerada como Área de Influência Direta - AID a menor distância no item "demais regiões", constante no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015 ou outro instrumento normativo que lhe venha substituir.

Art. 4º. Aplica-se ao processo de Licenciamento Ambiental a competência do Instituto Água e Terra, no que couber, o disposto na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, especialmente o disposto no seu art. 7º, § 4º.

§ 1º. Em caso de emissão da Licença Ambiental, nas hipóteses previstas anteriormente, o Instituto Água e Terra deverá fazer constar em uma Condicionante o estabelecimento de que a Licença Ambiental não contempla qualquer intervenção direta, sobreposição da Área Diretamente Afetada - ADA em Unidade de Conservação-UC, terra indígena, terra quilombola, outros povos e comunidades Tradicionais e bens culturais acautelados, exceto no caso de haver prévia manifestação dos respectivos Órgãos gestores, informando que não se opõem a construção/funcionamento do empreendimento em questão ou anuindo/autorizando formalmente tal atividade ou mediante Decisão Judicial transitada em julgado.

§ 2º. Ainda no caso de emissão da Licença Ambiental, nas hipóteses previstas anteriormente, o Instituto Água e Terra também deverá fazer constar em uma Condicionante a determinação de que o empreendedor está ciente de que é responsável, quando da ocorrência de achados de bens arqueológicos não acautelados na área do referido empreendimento, pela conservação provisória do(s) bem(s) descoberto(s) e compromete-se a adotar as seguintes providências:

I-Suspender imediatamente as obras ou atividades realizadas para a construção/montagem/instalação do empreendimento;

II-Comunicar a ocorrência de achados ao Órgão Gestor de bens arqueológicos competente, conforme Lei Federal 3924, de 26 de julho de 1961.

III-Aguardar deliberação e pronunciamento do Órgão Gestor de bens arqueológicos competente sobre as ações a serem executadas;

IV-Responsabilizar-se pelos custos da gestão que possam advir da necessidade de resgate de material arqueológico.

Art. 5º. No caso de possível afetação direta de populações tradicionais localizadas em Unidade de Conservação - UC da categoria Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável, ou respectiva Zona de Amortecimento - ZA destas ou entorno, cuja Zona de Amortecimento - ZA não esteja estabelecida, no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental, o Instituto Água e Terra deverá dar ciência ao Órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação-UC, ou aguardar a anuência nos casos de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, ou outro instrumento normativo que lhe venha substituir.

Art. 6º. Quando for o caso e constatado pelo Instituto Água e Terra de irregularidades nos procedimentos da Consulta Livre, Prévia e Informada-CLPI por parte do consultor/empreendedor, bem como violação de direitos e do caráter livre e culturalmente adequado que deve permear os processos de consulta e participação dos povos e comunidades, ficará assegurado o direito de remeter ao Ministério Público Estadual e/ou Federal e a Defensoria Pública do Estado do Paraná para conhecimento e demais providências legais cabíveis.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

Diretor Presidente do Instituto Água e Terra

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020

ANEXO I

Distâncias extraídas do Anexo I da Portaria Interministerial nº 060/2015 para fins de identificação da Área de Influência Direta – AID

	TIPOLOGIA	DISTÂNCIA
EMPRESSEMENTOS LINEARES	FERROVIAS	5 KM
	DUTOS	3 KM
	LINHAS DE TRANSMISSÃO	5 KM
	RODOVIAS	10 KM
EMPRESSEMENTOS PONTUAIS	PORTOS	8 KM
	MINERAÇÃO	8 KM
	TERMOELÉTRICAS	8 KM
	HIDRELÉTRICAS (UHes e PCHs)	15 KM* OU RESERVATÓRIO ACRESCIDO DE 20 KM À JUSANTE

*medidos a partir do eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s)

101485/2020

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
PORTARIA Nº 357, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

O Diretor Presidente do Instituto Água e Terra, nomeado pelo Decreto Estadual nº 3.820, de 10 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto Estadual nº 4.696 de 27 de julho de 2016, e

- Considerando o disposto no art. 225 da Constituição Federal;

- Considerando o disposto no art. 207 da Constituição do Estado do Paraná;

- Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o novo Código Florestal;

- Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente;

- Considerando o disposto no Decreto Federal nº 2.661, de 8 de julho de 1998;

- Considerando a Lei Estadual nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995, dispõe sobre a Lei Florestal do Estado do Paraná, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 14.582, de 22 de dezembro de 2004;

- Considerando o Decreto Estadual nº 10.068, de 06 de fevereiro de 2014, que estabelece critérios, prazos e procedimentos para adequação ambiental das Usinas de Beneficiamento de cana-de-açúcar para produção de Etanol, Açúcar e Energia Elétrica e dá outras providências;

- Considerando a Resolução SEMA nº 031, de 24 de agosto de 1998;

- Considerando a Resolução CEMA nº 107, de 09 de setembro de 2020;

- Considerando a necessidade de estabelecer bases de dados e critérios de avaliação da atividade para o efetivo cumprimento do que estabelece a Resolução CONAMA nº 491, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre padrões de qualidade do ar;

- Considerando a relevância da atividade sucroenergética para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado do Paraná;

- Considerando a situação de estagiagem no Estado do Paraná, com significativa redução da umidade relativa do ar;

- Considerando o Decreto Estadual nº 4.626, de 07 de maio de 2020, que decreta situação de emergência hídrica no Estado do Paraná;

- Considerando que a queima da cana de açúcar, com o propósito de facilitar as operações de sua colheita, aumenta significativamente a concentração de material particulado no ar, conhecido como fuligem, perceptível visualmente e podendo impactar na saúde do ser humano e nas condições de tráfego de rodovias;

- Considerando o caráter poluidor das queimadas da cana de açúcar ainda permitidas no Estado do Paraná, e a significativa potencialização dos seus riscos e impactos em relação a este período de pandemia do COVID-19;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que os empreendimentos que desenvolvem a atividade de produção de açúcar e/ou álcool, as usinas sucroalcooleiras, em operação no Estado do Paraná e que realizem a despalha de cana de açúcar por meio de queima controlada, deverão apresentar ao Instituto Água e Terra o PLANO DE AÇÃO, a ser elaborado de acordo com o Termo de Referência do ANEXO I da presente Portaria, em um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação da mesma.

Art. 2º. O Plano de Ação conforme especificado no Art. 1º, deverá ser cadastrado no endereço eletrônico <http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Plano-de-Acao-Usinas>.

Art. 3º. Para o preenchimento dos dados dispostos no item II do PLANO DE AÇÃO, deverá ser utilizada a planilha eletrônica - "TABELA_RESUMO_USINAS" disponibilizada pelo INSTITUTO ÁGUA E TERRA, no endereço eletrônico <http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Plano-de-Acao-Usinas>.

Art. 4º. Para o preenchimento dos dados de georreferenciamento do PLANO DE AÇÃO, deverá ser utilizado o roteiro disponibilizado - "ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE MATERIAL CARTOGRÁFICO PARA O SETOR SUCROALCOOLEIRO" disponibilizado pelo INSTITUTO ÁGUA E TERRA, no endereço eletrônico <http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Plano-de-Acao-Usinas>.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

Diretor Presidente do Instituto Água e Terra

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
PORTARIA Nº 357, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020
ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA - PLANO DE AÇÃO PARA DESPALHA DA CANA DE AÇÚCAR POR MEIO DE QUEIMA CONTROLADA

O PLANO DE AÇÃO supra deverá ser elaborado por técnico habilitado e apresentado para análise do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, *acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART*, conforme as diretrizes listadas a seguir:

I. Dados Gerais das Usinas

a. Nome do Responsável Legal

b. Nome do Responsável Técnico pela área de meio ambiente, conforme determina a Lei Estadual 16.346 de 18 de dezembro de 2009.

c. Cópia da Licença ou Termo de Ajuste de Conduta vigente.

II. Dados gerais das áreas das fazendas ou propriedades próprias da usina, de fornecedoras ou arrendatários do